
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.721, DE 20 DE JUNHO DE 1977

Reorganiza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da finalidade

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP), criado pelo Decreto Lei nº 183, de 24 de março de 1970, e reorganizado na forma desta Lei, tem por finalidade desenvolver a previdência e assistência sociais em favor dos seus beneficiários, assim entendidos os servidores civis e militares do Estado e dos Municípios do Interior, bem como os demais segurados inscritos facultativamente, e seus dependentes, assegurando-lhes os meios indispensáveis da manutenção e a prestação de serviços que visem à proteção da saúde e concorram para o bem estar.

CAPÍTULO II Da personalidade e sede

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP), tem personalidade jurídica de direito público de natureza autárquica e constitui órgão da administração indireta do Estado e, no que concerne a seus bens, rendas, serviços e ação, goza das regalias tributárias nos termos do Art. 19, item III, alínea “A” e parágrafo primeiro do mesmo artigo, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP), tem sede, administração e foro de Belém.

Art. 4º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP), será representada por seu Presidente, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

Dos segurados, da inscrição, dos dependentes

Secção I

Dos segurados obrigatórios

Art. 5º - São obrigatoriamente segurados:

I - os servidores públicos civis dos três Poderes do Estado que percebam remuneração paga pelos órgãos da administração estadual direta, seja qual for a forma de pagamento.

II - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Juizes de Direito, os Pretores, os Promotores Públicos, os Advogados de Ofício, os Assistentes Judiciários do Cível, os Auditores e Procuradores;

III - os servidores públicos estaduais integrantes do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

IV - os integrantes da Polícia Militar do Estado;

V - os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP.

Secção II

Dos segurados facultativos

Art. 6º - São segurados facultativos:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado;

III - os funcionários que exerçam cargos providos em comissão, ou nomeados em substituição;

IV - os Auxiliares da Justiça sem vencimentos fixos;

V - os funcionários postos à disposição de outras Entidades, sem ônus para o Estado;

VI - os servidores das Prefeituras Municipais que não tenham instituição previdenciária própria.

VII - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em cujos Municípios não disponham de instituições previdenciárias.

* Este inciso VII foi introduzido neste art. 6º através da Lei nº 4.778, de 16 de junho de 1978, publicada no DOE Nº 23.792, de 22/06/1978.

Art. 7º - Aos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado é assegurado o direito de se inscreverem como segurados facultativos.

§ 1º - No pedido de inscrição o Deputado indicará a base sobre a qual deseja contribuir.

§ 2º - A efetivação dos descontos referentes à contribuição será processada em folha de pagamento dos respectivos subsídios.

Secção III Da inscrição

Art. 8º - A inscrição dos segurados obrigatórios é feita “ex-offício” e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

Art. 9º - A inscrição dos segurados facultativos será requerida em petição, com firma reconhecida, ao Presidente do IPASEP.

Secção IV da Contribuição

Art. 10 - A contribuição dos segurados obrigatórios será de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Art. 11 - O salário de contribuição dos segurados obrigatórios será constituído pelos respectivos vencimentos, salários ou soldo acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço para os servidores em atividade, e, para os inativos, dos proventos.

Parágrafo Único - O salário de contribuição não poderá ser superior ao maior vencimento pago pelo Estado.

Art. 12 - O salário de contribuição dos segurados facultativos não poderá incidir sobre importância superior ao maior nem inferior ao menor vencimento pago pelo Estado.

Parágrafo Único - O salário de contribuição dos segurados facultativos será fixado pelo Conselho Previdenciário, atendidas as respectivas tabelas, as peculiaridades de cada categoria funcional e ainda a renda individual declarada na petição, que será confirmada, através de pesquisa, pelo órgão competente do IPASEP.

Secção V Da manutenção e perda da condição de segurado

Art. 13 - É facultado ao segurado manter essa condição, nos prazos estabelecidos nesta Lei, desde que a requeira ao Presidente do IPASEP,

em petição com firma reconhecida acompanhada de prova de haver estado em qualquer das situações previstas no art. 15 desta Lei.

§ 1º - O pagamento das contribuições deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar esta invalidada.

§ 2º - O segurado não poderá interromper o pagamento das contribuições por mais de seis (6) meses consecutivos, não lhe sendo concedido qualquer auxílio, benefício ou serviço sem a integralização das contribuições relativas ao período de interrupção.

Art. 14 - O segurado facultativo não poderá interromper a sua contribuição.

§ 1º. - Os segurados Facultativos, uma vez contribuintes do Instituto, mesmo não mais detentores de mandatos, de cargos públicos ou funções públicas que tenham lhe dado tal situação, poderão continuar contribuindo para o IPASEP.

§ 2º. - Sempre que houver atualização de subsídio ou aumento de vencimentos para os Servidores Cíveis do Estado, as contribuições serão atualizadas nos valores dos cargos ou funções correspondentes.

** Os §§ 1º e 2º foram acrescentados a este Art. 14 através da Lei nº 4.895, de 28 de março de 1980, publicada no DOE Nº 24.235, de 02/04/1980.*

Art. 15 - Depois de haver integralizado doze (12) contribuições o segurado poderá manter essa condição:

a) - quando deixar ou for dispensado do serviço público, ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até seis (6) meses após a cessação das contribuições;

b) - quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até seis (6) meses após haver cessado a mesma;

c) - quando sujeito à pena de reclusão não superior a dois (2) anos, até seis (6) meses após o livramento;

d) - quando o segurado for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três (3) meses após a cessação das contribuições;

e) - quando o segurado estiver à disposição de outra Entidade, sem ônus para o Estado, ou quando exercer função eletiva, até três (3) meses após a cessação das contribuições.

Art. 16 - Perderá a qualidade de segurado do IPASEP aquele que, após o mês seguinte ao da expiração dos prazos estabelecidos no art. 15 não usar da faculdade aludida no art. 13, desta Lei.

Art. 17 - A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 18 - O segurado que, havendo perdido essa condição, retornar ao serviço público, ou a cargo ou função, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

Secção VI Do período de carência

Art. 19 - Período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos beneficiários, das prestações previstas nesta Lei.

Art. 20 - O segurado que completar doze (12) contribuições mensais gozará de todas as vantagens estabelecidas nesta Lei e os seus dependentes do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestados pelo IPASEP;

Parágrafo Único - As doze (12) contribuições de que trata o “caput” deste artigo serão pagas mensalmente, sendo defesa outra forma de fazê-lo.

CAPÍTULO IV Dos dependentes

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei são considerados dependentes dos segurados:

a) - a esposa, o marido inválido ou maior de setenta (70) anos, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos e os filhos de qualquer condição;

b) - mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de setenta (70) anos, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado;

c) - irmãs ou irmãos solteiros ou menores de vinte e um (21) anos de idade ou maiores inválidos, desde que comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado.

d) - mãe adotiva, cuja inscrição dependerá da prova de instrumento público, devidamente averbado no Registro Civil de Pessoas naturais, na forma do que dispõe o Art. 33, § 1º, nº V, do Decreto Lei Federal nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

* Alínea acrescida pela Lei nº 4.754, de 24/11/1977, publicada no DOE Nº 23.656, de 02/12/1977.

Parágrafo primeiro - Equiparam-se aos filhos, quando declarados por escrito pelo segurado:

- a) - o enteado;
- b) - o menor, que por determinação judicial, se ache sua guarda;
- c) - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designado a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

Art. 22 - O segurado que não tiver dependentes poderá, mediante petição por ele assinada, com firma reconhecida, designar como seu dependente para direito à pensão, neto ou pessoa que viva sob a sua dependência econômica e que por motivo de idade, de saúde ou encargos domésticos não possa angariar meios para o seu sustento.

Art. 23 - É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapassar cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou finanças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2º - A existência de filhos em comum suprirá todas as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4º - A designação só poderá ser reconhecida, “post-mortem”, mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no parágrafo primeiro deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum ou não com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

CAPÍTULO V

Das justificações administrativas

Art. 24 - Poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou fazer a prova de qualquer fato de interesse dos dependentes, mediante justificação administrativa processada perante o IPASEP, exceto nos casos em que o documento de prova deva ser expedido por Oficial de Registro Público.

§ 1º - Em petição dirigida ao Presidente do IPASEP o interessado deverá requerer a realização da justificação, expondo claramente e de maneira minuciosa os pontos que pretende justificar e indicando testemunhas em número nunca inferior a duas (2).

§ 2º - A justificação será processada perante servidores especialmente designados para esse fim.

§ 3º - Os servidores designados na forma do parágrafo anterior marcarão, desde logo, dia e hora para inquirição das testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo interessado.

§ 4º - A justificação processada de acordo com as disposições deste artigo somente terá valor para os fins nele expressamente determinados.

CAPÍTULO VI

Dos benefícios, auxílios e serviços

Art. 25 - Os benefícios oferecidos pelo IPASEP são:

I - Quanto ao segurado;

a) abono natalidade

b) abono funeral

II - Quanto aos dependentes;

a) pensão

b) pecúlio

Art. 26 - Os auxílios oferecidos pelo IPASEP aos segurados são:

a) empréstimo financeiro

b) financiamento imobiliário

c) mútuo para casamento

Art. 27 - Os serviços prestados pelo IPASEP aos beneficiários em geral são:

a) assistência médica e odontológica

b) assistência social

Art. 28 - O Conselho Previdenciário regulamentará os auxílios e serviços previstos nos artigos 26 e 27 desta Lei, podendo instituir outros benefícios, auxílios e serviços, sujeita a respectiva Resolução à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

SECÇÃO I

Do abono-natalidade

Art. 29 - O abono-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira, inscrita na forma do Art. 13 desta Lei, uma quantia paga de uma só vez a ser fixada em Resolução do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do sexto (6º) mês de gestação, devidamente comprovado.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos abonos natalidade quanto forem os filhos.

§ 3º - Decorridos seis (6) meses após o nascimento e não sendo o abono requerido, perderá o segurado direito ao mesmo.

SECÇÃO II

Da pensão

Art. 30 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente à metade do salário de contribuição, e será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Parágrafo Único - A pensão será fixada pelo valor do maior salário de contribuição dos últimos doze meses imediatamente anteriores do falecimento do segurado.

* Este artigo 30 e seu parágrafo único tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 4.815, de 14 de dezembro de 1978, publicada no DOE Nº 23.917, de 19/12/1978.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 30 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado que falecer uma importância correspondente à metade do salário de contribuição, e será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Parágrafo Único - A pensão será arbitrada pelo valor da média aritmética do salário de contribuição nos (12) doze últimos meses imediatamente anteriores ao do falecimento do segurado.”

Art. 31 - Têm direito a pensão:

I - a viúva ou viúvo inválido ou maior de setenta (70) anos de idade e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão à viúva ou viúvo e a outra metade aos filhos, mediante rateio;

II - A mãe viúva, inclusive a adotiva, solteira ou desquitada, e pai inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência do segurado.

* Este inciso II teve sua redação alterada pela Lei nº 4.754, de 24/11/1977, publicada no DOE Nº 23.656, de 02/12/1977.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 31.

II - a mãe viúva, solteira ou desquitada, e pai inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, desde que comprovadamente vivem sob a dependência econômica do segurado;”

III - irmãos ou irmãos solteiros, menores de vinte e um (21) anos de idade, ou maiores inválidos, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do segurado;

IV - os netos que vivam sob a dependência econômica comprovada do segurado, inscrito na forma do Art. 22 desta Lei;

V - a companheira de segurado inscrita na forma do Art. 23 desta Lei;

VI - a pessoa que viva sob a dependência econômica do segurado, e que, por motivo de idade, de saúde ou de encargos domésticos não puder angariar recursos para o seu sustento, inscrita na forma do Art. 22 desta Lei.

VII - Terão direito, também, à pensão por morte do Servidor do Estado, além dos já previstos na Lei nº 4.721, de 20 de junho de 1977, as filhas separadas ou divorciadas, de qualquer idade, que não possuam pensão do ex-marido.

VIII - A cota cabível às beneficiárias do Art. 1º serão rateadas entre outros beneficiários, de modo que não excedam o quantum a que tem direito os herdeiros já mencionados na Lei nº 4.721.

* Os incisos VII e VIII foram acrescentados a este Art. 31 pela Lei nº 4.978, de 01 de setembro de 1981, publicada no DOE Nº 24.589, de 07/09/1981.

§ 1º - O cônjuge desquitado só terá direito a pensão se lhe houver sido assegurada a prestação de alimento.

§ 2º - Não terá direito a pensão a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Art. 32 - O direito à habilitação da pensão não prescreve, todavia, quando requerida, o seu pagamento não poderá retroagir a mais de sessenta (60) meses.

Art. 33 - Para efeito de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes regularmente habilitados perante o IPASEP, não se adiando a concessão do benefício pela possível existência de outros beneficiários.

Parágrafo Único - Após a concessão do benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirá efeito a partir da data em que for o pedido aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 34 - Os valores das pensões poderão ser reajustados pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do IPASEP, consideradas as possibilidades financeiras do Instituto, sujeita a respectiva Resolução à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 35 - Dar-se-á a reversão da pensão:

- a) dos pais para os filhos, e destes em favor daqueles;
- b) da madastra ou companheira inscrita para os enteados, quando filhos do segurado, e vice-versa;
- c) de irmãs para irmãos, filhos ou filhas do segurado.

Art. 36 - Sempre que o beneficiário perder o direito a sua quota de pensão, serão feitos novo cálculo e novo rateio dos benefícios concedidos aos pensionistas remanescentes.

Art. 37 - A quota de pensão se extingue, quando não houver reversão:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista;
- c) para os filhos, filhas, irmãos, irmãs, desde que, não sendo inválidos, completem vinte e um (21) anos de idade, contraiam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado, ou sejam emancipados;
- d) para os netos e netas e pessoas designadas na forma do Art. 22, desde que, não sendo inválidas, completem dezoito (18) anos de idade, contraiam matrimônio ou exerçam cargos ou função remunerada, ou se emancipem.

§ 1º - No caso da alínea “d”, se a pessoa designada tiver vivido com o segurado como se casada fosse, de acordo o Art. 23 desta Lei, será extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

§ 2º - Não se extinguirá a quota de pensão de pessoas designada na forma do Art. 22 que, por motivo de idade, condições de saúde ou em razão

de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea “b” deste artigo.

Art. 38 - Para efeito de concessão ou extinção da pensão a invalidez do beneficiário será provada mediante Laudo de uma Junta Médica credenciada pelo IPASEP.

Parágrafo Único - Se o beneficiário residir em localidade onde não haja Junta Médica credenciada pelo IPASEP, a prova de invalidez será feita de acordo com instruções a serem baixadas pela Administração do IPASEP.

SECÇÃO III Do Pecúlio

Art. 39 - O pecúlio visa a proporcionar aos segurados do IPASEP a possibilidade de ampliar os benefícios previstos por esta Lei.

Art. 40 - O pecúlio tem por objetivo garantir aos dependentes, em caso de morte do segurado, uma ajuda financeira complementar na base de quota única.

Art. 41 - O pagamento do pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência de noventa (90) dias e o seu valor será fixado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 42 - A designação de beneficiário do pecúlio será feita livremente pelo segurado.

Parágrafo Único - Não havendo designação de beneficiário o pagamento do pecúlio será feito com observância das seguintes normas:

I - metade do valor do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que, se habilitem legalmente perante o IPASEP.

II - na falta do cônjuge, o pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, mediante rateio:

III - na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado, inclusive a adotiva ou do pai, se este for inválido ou maior de 70 (setenta) anos de idade, das irmãs solteiras, dos irmãos menores ou maiores inválidos.

* Este inciso III teve sua redação alterada pela Lei nº 4.754, de 24/11/1977, publicada no DOE Nº 23.656, de 02/12/1977.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 42

III - na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado ou do pai, se este for inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, das irmãs solteiras dos irmãos menores ou maiores inválidos;”

IV - no caso de não haver beneficiários enumerados nos itens I, II e III, o pecúlio reverterá em favor do IPASEP.

SECÇÃO IV Do Abono-funeral

Art. 43 - O abono-funeral destina-se a custear as despesas de enterramento de beneficiários e será pago:

I - ao segurado na ocorrência do óbito de seus dependentes, registrados assim, na forma desta Lei:

II - aos dependentes ou, na falta destes, a quem custeou as despesas do funeral do segurado ou de sua viúva.

Parágrafo Único - O valor do abono-funeral de que trata o “caput” deste artigo será fixado pelo Conselho Previdenciário.

SECÇÃO V Dos empréstimos financeiros

Art. 44 - O IPASEP concederá empréstimos financeiros aos seus segurados, mediante condições estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário do IPASEP.

SECÇÃO VI Do financiamento imobiliário

Art. 45 - O financiamento imobiliário terá por finalidade a aquisição, construção, reforma, conservação ou ampliação da casa própria do segurado.

Parágrafo Único - O financiamento imobiliário obedecerá às normas peculiares ao Sistema Financeiro da Habitação, excetuado o financiamento popular, que terá regulamentação própria estabelecida através de Resolução do Conselho Previdenciário, homologada pelo Governador do Estado.

SECÇÃO VII Do mútuo para casamento

Art. 46 - Será concedido ao segurado mútuo para seu casamento ou de seus filhos, de acordo com condições a serem fixadas em Resolução do Conselho Previdenciário do IPASEP desde que requerido nos trinta (30) dias imediatos ao casamento comprovada a sua realização.

SECÇÃO VIII

Da assistência médica e odontológica

Art. 47 - O IPASEP proporcionará aos seus beneficiários assistência médica e odontológica com a amplitude que os seus recursos permitirem, diretamente ou mediante convênio com entidades ou profissionais devidamente credenciados junto ao Instituto.

Parágrafo Único - A assistência médica e odontológica de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada em Resolução do Conselho Previdenciário do IPASEP.

SECÇÃO IX

Da Assistência Social

Art. 48 - O IPASEP prestará assistência social aos seus beneficiários na forma que for estatuída em Resolução do Conselho Previdenciário do IPASEP.

CAPÍTULO VII

Das fontes de receita

Art. 49 - As fontes de receita para custeio da previdência e assistência sociais ministradas pelo IPASEP são originadas:

- a) da contribuição de segurados estabelecida na forma do Art. 9º desta Lei;
- b) da contribuição do Estado com importância equivalente a até oito por cento (8%) sobre o salário de contribuição dos segurados;
- c) da contribuição mensal dos segurados para a formação de pecúlio;
- d) dos juros, dividendos e bonificações resultantes das suas aplicações financeiras.
- e) das doações e legados;
- f) das reversões de qualquer natureza;
- g) das rendas eventuais.

CAPÍTULO VIII

Da Arrecadação

Art. 50 - As contribuições e consignações devidas ao IPASEP serão obrigatoriamente descontadas em folha de vencimento do segurado, pelo órgão responsável pelo pagamento.

Art. 51 - As importâncias descontadas na forma do art. 51 serão recolhidas pelo órgão pagador ao Banco do Estado do Pará S/A, para crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, até o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 52 - O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPASEP relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 53 - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente do IPASEP, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

Art. 54 - As contribuições arrecadas em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de desconto indevido.

CAPÍTULO IX

Da gestão econômica-financeira

Art. 55 - O IPASEP terá orçamento proposto pelo Presidente, aprovado pelo Conselho Previdenciário e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - A proposta orçamentária será apresentada ao Conselho Previdenciário até o dia 15 de novembro e submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual até 15 do mês seguinte.

Art. 57 - A elaboração e execução orçamentária obedecerão ao disposto na legislação vigente.

SECÇÃO I

Das contas e do balanço

Art. 58 - O IPASEP observará, na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômica-financeira, um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário e que se baseará nos seguintes princípios:

- a) classificação objetiva dos valores do Ativo e do Passivo;

b) desdobramento da Receita e da Despesa em grupos que correspondam às suas atividades;

Parágrafo Único - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.

Art. 59 - Antes da elaboração do Balanço Geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita, quando for o caso, a depreciação correspondente.

Art. 60 - O Balanço Geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão apreciados pelo Conselho Previdenciário, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O saldo do exercício, apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do Fundo de investimento.

SEÇÃO II

Da prestação de Contas

Art. 61 - O IPASEP prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, obedecendo o que dispuser a legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO X

Do fundo de investimentos

Art. 62 - O fundo de investimentos tem por objeto proporcionar recursos necessários à manutenção e ampliação da previdência e assistência asseguradas por esta Lei.

Art. 63 - Os recursos financeiros alocados ao Fundo de investimentos serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do IPASEP.

Art. 64 - Nas aplicações do Fundo de investimentos será dada preferência às operações com segurados, sem prejuízo da rentabilidade e garantia dos recursos a ele destinados.

CAPÍTULO XI

Da organização

Art. 65 - A organização do IPASEP compreende:

I - Órgão Normativo;

II - Órgãos Administrativos.

Art. 66 - O órgão normativo do IPASEP será o Conselho Previdenciário, presidido pelo Secretário de Estado de Administração e integrado por mais cinco (5) membros dentre os quais um representante da Secretaria de Estado de Administração, dois representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e dois membros de livre escolha do Governador do Estado, com mandato de quatro (4) anos.

Art. 67 - O Presidente do IPASEP participará das reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto.

Art. 68 - O Conselho Previdenciário elegerá dentre seus membros, de dois (2) em dois (2) anos, um Vice-Presidente.

Art. 69 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinária e extraordinariamente nos termos definidos no Regulamento do IPASEP.

Art. 70 - O membro do Conselho Previdenciário, que deixar de comparecer, sem causa justificada, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho, perderá o respectivo mandato.

Art. 71 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros e suas deliberações serão tomadas em forma de Resolução, por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 72 - Das decisões do Conselho Previdenciário poderá ser interposto recurso, no prazo de dez (10) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 73 - O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário receberão um “Jeton” por sessão a que comparecerem, a ser fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Previdenciário, além do “jeton” a que se refere o “Caput” deste artigo receberá uma gratificação de representação a ser fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 74 - Ao Presidente do IPASEP, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento, compete:

- I - representar o IPASEP em juízo e fora dele;
- II - dirigir a execução dos serviços em geral;
- III - admitir e dispensar servidores;
- IV - submeter ao Conselho Previdenciário as matérias de sua competência.

Art. 75 - O IPASEP terá os seguintes órgãos administrativos:

- I - Presidência
- II - Departamento de Previdência e Assistência.
- III - Departamento de Aplicação de Capitais;
- IV - Departamento de Administração;

V - Departamento de Finanças.

Art. 76 - Os vencimentos e a gratificação de representação do Presidente do IPASEP serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 77 - A estrutura dos órgãos administrativos será definida em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Previdenciário e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 78 - A criação e lotação de cargos e funções do Quadro de Pessoal do IPASEP, bem como a respectiva remuneração serão efetivados por iniciativa da Presidência através de Resolução do Conselho Previdenciário, sujeita a homologação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO XII Disposições Gerais

Art. 79 - O IPASEP poderá fiscalizar nos órgãos estaduais responsáveis pelo pagamento de pessoal o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, ficando os responsáveis obrigados a proporcionar à fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 80 - Os servidores do IPASEP ficarão sujeitos ao Regime do "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará", e demais legislação pertinente ao assunto.

Parágrafo Único - Poderá a Presidência do IPASEP, admitir servidores pelo regime da Legislação Trabalhista, para atender necessidades imediatas dos serviços do órgão.

Art. 81 - A data de 24 de janeiro fica reservada às solenidades em homenagem ao Previdenciário do Estado do Pará.

Art. 82 - O atual cargo de Superintendente do IPASEP fica transformado em de Presidente, de provimento em comissão.

Art. 83 - Os casos omissos nesta Lei e no Regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 84 - A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 183, de 24 de março de 1970 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 DE JUNHO DE 1977.

PROF. DOUTOR ALOYSIO DA COSTA CHAVES

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ALBERTO SEGUIN DIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
MANOEL AYRES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DOE N° 23.548, DE 25/06/1977

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ